



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

Autos nº 0002981-86.2017.8.16.0033

1. Tratam os autos de pedido de recuperação judicial proposta por DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA., cujo processamento foi deferido pela decisão de mov. 16.1, de 11/04/2017.

A decisão de mov. 57.2 determinou a imediata liberação, pelo BANCO SANTANDER, dos valores bloqueados da conta corrente mantida pela recuperanda junto àquela instituição. O banco foi intimado (mov. 60.2) e informou a oposição de recurso (mov. 67).

Agora, comparece novamente a requerente para fazer pedido similar, dessa vez direcionado ao BANCO BRADESCO, visando a liberação de R\$ 12.764,98 (doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) bloqueados de sua conta corrente pela instituição bancária para a satisfação de seus créditos. Alega que essa importância é originada da venda de alguns produtos e seria destinada ao pagamento das despesas mensais da empresa, como funcionários, água e luz.

Vieram os autos conclusos (mov. 73), e o síndico atravessou petição anuindo com a pretensão (mov. 74.1).

Relatado no essencial, FUNDAMENTO E DECIDO.

2. A última decisão desse Juízo, lançada ao mov. 57.2, que tratou de pedido da mesma natureza do ora trazido à apreciação, já esgotou a matéria, sendo suficiente nesse momento sua reiteração, com as devidas adequações, por óbvio, ao caso *sub judice*.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

Com efeito, a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, estatui em seu art. 49 que *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*, e no art. 6º, *caput* e §4º, que *“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”* e que *“Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”*. Disso se concluiu, em resumo, que o deferimento da recuperação suspende a pretensão dos credores do recuperando pelo prazo de 180 dias.

Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que desde 11/04/2017, data da decisão inicial (mov. 16.1), estão suspensas as cobranças a serem perpetradas por todos os credores da DMC BRASIL, dentre os quais se inclui o BANCO BRADESCO.

Como bem ressaltado pelo síndico em sua manifestação (mov. 74.1), não se tem certeza nesse momento quanto à origem dos créditos retidos pela instituição financeira, mas da própria denominação dos bloqueios (*“mora crédito pessoal”*) e do número das parcelas de financiamento cobradas (10 ou 11 de 24) – como se infere dos extratos de mov. 70.3 e 70.4 –, presumem-se suas preexistências em relação à data da recuperação (abril de 2017), ao que se somam,





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

em confirmação, a notificação lançada ao mov. 70.2 e a inclusão do banco na lista de credores inicial (mov. 1.14).

Disso se concluiu que os créditos do BANCO BRADESCO perante a recuperanda estão abarcados pela suspensão operada por força do art. 6º da Lei 11.101/05, e não poderiam ter sido constritos unilateralmente.

Por esses fundamentos, tenho que a pretensão merece acolhida, a efeito de determinar a imediata liberação dos valores bloqueados e vedar novas interferências unilaterais durante o prazo da suspensão.

2.1. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de mov. 70.1 para DETERMINAR a imediata liberação, em favor da recuperanda, dos R\$ 12.764,98 (doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) bloqueados da conta nº 20934-1, agência 2037, do BANCO BRADESCO.

2.2. Concedo, para tanto, o prazo insuperável de 24 (vinte e quatro) horas, diante da urgência da medida e da facilidade para sua concretização pela instituição financeira, sob pena de multa diária R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), valor que considero adequado para as peculiaridades do caso, com o condão de inferir na conduta do banco e forçar o regular e pronto atendimento à ordem.

2.3. DETERMINO ainda que a o BANCO BRADESCO se abstenha de promover qualquer outro bloqueio ou constrição na conta corrente da recuperanda durante o prazo de suspensão, ao que incidirá a mesma multa diária suso fixada.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

2.4. Expeça-se com urgência mandado para intimação pessoal do BANCO BRADESCO, a ser cumprido na pessoa do gerente da agência em que mantida a conta da recuperanda, para efeitos do cumprimento da ordem e incidência da multa diária.

3. Quanto ao prosseguimento do feito:

3.1. Ciente do agravo interposto (mov. 67).

A análise da eventual atribuição de efeito regressivo resta prejudicada, porquanto o agravante, embora tenha informado nos autos o manejo recursal, não juntou suas razões, impedindo a análise. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do r. Desembargador Relator e cumpra-se independente de nova conclusão:

a) Se concedido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão do D. Relator;

b) Se houver pedido de informações, autorizo a própria secretaria a prestá-las;

c) Nada informado no prazo de trinta dias, busque-se informações.

3.2. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre o plano de recuperação judicial apresentado ao mov. 69.1, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista ao Ministério Público.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

4. Oportunamente voltem conclusos.
5. Cumpra-se a Portaria 01/2017 deste Juízo, no que for pertinente.
6. Intimações e diligências necessárias.

Pinhais, data da assinatura digital.

Fabiane Krueztmann Schapinsky
Juíza de Direito

